

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	<i>I Comunicações</i>	
	Conselho	
98/C 2/01	Conclusões do Conselho ECOFIN, de 1 de Dezembro de 1997, em matéria de política fiscal	1
	Resolução do Conselho e dos representantes dos Governos dos Estados-Membros, reunidos no Conselho, de 1 de Dezembro de 1997, relativa a um código de conduta no domínio da fiscalidade das empresas	2
	Fiscalidade da poupança	6
	Comissão	
98/C 2/02	ECU	7
	<i>II Actos preparatórios</i>	
	
	<i>III Informações</i>	
	Comissão	
98/C 2/03	Acção Robert Schuman — Fase piloto — Melhoria da sensibilização em direito comunitário das profissões jurídicas — Convite à manifestação de interesse	8
98/C 2/04	GROTIUS — Programa anual e convite à apresentação de propostas para 1998	10
98/C 2/05	OISIN — Programa anual para 1998	14

I

(Comunicações)

CONSELHO

CONCLUSÕES DO CONSELHO ECOFIN

de 1 de Dezembro de 1997

em matéria de política fiscal

(98/C 2/01)

O Conselho procedeu a um amplo debate à luz da comunicação da Comissão «Um pacote de medidas contra a concorrência prejudicial em matéria fiscal na União Europeia» que faz o balanço do debate lançado por iniciativa da Comissão durante a reunião informal dos Ministros das Finanças e da Economia realizada em Verona, em Abril de 1996, e concretizado na reunião informal de Mondorf-les-Bains, em Setembro de 1997.

O tema desse debate foi a necessidade de uma acção coordenada a nível europeu para lutar contra a concorrência prejudicial em matéria fiscal, a fim de contribuir para a realização de determinados objectivos, como sejam reduzir as distorções ainda existentes no mercado único, evitar perdas demasiado importantes de receitas fiscais ou orientar as estruturas fiscais num sentido mais favorável ao emprego.

À luz desse debate e no intuito de adoptar uma abordagem global, foram evidenciadas designadamente três áreas: a fiscalidade das empresas, a fiscalidade dos rendimentos da poupança e a problemática da retenção na fonte aplicada aos pagamentos transfronteiras de juros e de direitos entre empresas.

Na sequência do debate, o Conselho e os Representantes dos Governos dos Estados-membros reunidos no Conselho manifestaram o seu acordo quanto ao projecto de resolução relativa a um código de conduta no domínio da fiscalidade das empresas, constante do anexo 1.

Por outro lado, o Conselho

- aprovou o texto sobre fiscalidade da poupança constante do anexo 2,
- considerou que, no que diz respeito aos pagamentos de juros e de direitos entre empresas, a Comissão deverá apresentar uma proposta de directiva,

- registou a intenção da Comissão de apresentar rapidamente duas propostas de directiva sobre as matérias referidas nos dois travessões anteriores,
- convidou a Comissão a apresentar-lhe anualmente, juntamente com o relatório previsto no ponto N do código de conduta no domínio da fiscalidade das empresas, um relatório com o ponto da situação dos trabalhos em matéria de fiscalidade da poupança e de pagamentos de juros e de direitos entre empresas,
- registou o compromisso da Comissão no que diz respeito aos auxílios estatais de carácter fiscal,
- convidou a Comissão a prosseguir os seus trabalhos em matéria fiscal e a continuar a fazer-se assistir na sua reflexão pelo grupo «Política fiscal»,
- tomou nota das seguintes declarações para a acta do Conselho:

1. *ad* anexo 1 (código de conduta)

Determinados Estados-membros e a Comissão consideram que os regimes fiscais especiais para assalariados podem incluir-se na problemática coberta pelo código. Assim sendo, consideram que esta questão deve ser discutida no grupo «Política fiscal», tendo em vista um eventual alargamento do código no âmbito do processo de revisão previsto no ponto N.

O Conselho e os Representantes dos Governos dos Estados-membros reunidos no Conselho, bem como a Comissão, constatam que o congelamento e o desmantelamento estão estreitamente ligados e sublinham a necessidade de uma aplicação equilibrada a situações semelhantes, sem que tal venha atrasar a aplicação do congelamento e do desmantelamento. Por outro lado, consideram que, em regra, um período de dois anos deve ser suficiente para o desmantelamento. A partir de 1 de Janeiro de 1998, o desmantelamento efectivo deve efec-

tuar-se no prazo de cinco anos, se bem que, em circunstâncias especiais, após avaliação do Conselho, se possa justificar um prazo mais longo.

A delegação alemã, como outras delegações, considera que o ponto B.3 tem nomeadamente em vista a concessão especificamente orientada de vantagens em proveito de actividades móveis internacionais, se essas vantagens forem recusadas para actividades não móveis.

A Comissão recorda que a autorização concedida em 1987, e prorrogada pela última vez em 1994, do regime dos centros de serviços financeiros internacionais em Dublin caduca em 2005 e que, nos seus próprios termos, depois de 2000 os novos estabelecimentos já não poderão beneficiar desse regime.

2. *ad* anexo 2 (fiscalidade da poupança)

Os Estados-membros declaram que, aqueles que alterarem as suas legislações se deverão inspirar nos elementos do anexo 2 das presentes conclusões.

A delegação do Reino Unido considera que uma directiva desta natureza não deverá aplicar-se aos «Eurobonds» nem a instrumentos similares.

A delegação francesa considera que a directiva sobre a fiscalidade da poupança não deve prever uma taxa de retenção na fonte inferior a 25 %.

A delegação neerlandesa declara que avaliará as propostas em função do princípio da tributação da poupança no país de residência.

A delegação luxemburguesa considera que uma directiva em matéria de fiscalidade da poupança deve ser acompanhada de uma directiva em matéria de fiscalidade das empresas relativa aos regimes gerais de tributação das empresas nos Estados-membros.

As delegações belga, italiana e portuguesa declaram que não darão o seu acordo à directiva relativa ao pagamento de juros e de direitos entre empresas antes da adopção da directiva em matéria de fiscalidade da poupança.

3. A Comissão registou o pedido da delegação neerlandesa acerca dos problemas ligados, designadamente, à tributação das pensões e das prestações de seguros e comprometeu-se a analisar esta questão com a assistência do grupo «Política fiscal» na perspectiva da elaboração de uma eventual proposta de directiva.

4. A Comissão registou o pedido da delegação belga acerca do tratamento IVA da locação financeira transfronteiras no sector automóvel e comprometeu-se a analisá-lo com abertura de espírito. A Comissão estudará nomeadamente em que medida as propostas já previstas para a modernização e simplificação do actual regime do IVA podem trazer uma solução adequada.

ANEXO 1

RESOLUÇÃO DO CONSELHO E DOS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS, REUNIDOS NO CONSELHO

de 1 de Dezembro de 1997

relativa a um código de conduta no domínio da fiscalidade das empresas

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA A OS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS REUNIDOS NO CONSELHO,

RECORDANDO que, em Abril de 1996, na reunião informal dos Ministros das Finanças e da Economia em Verona foi lançada, por iniciativa da Comissão, uma abordagem global em matéria de política fiscal, por sua vez confirmada na reunião de Mondorf-les-Bains em Setembro de 1997, com base nas seguintes reflexões: necessidade de uma acção coordenada a nível europeu para reduzir as distorções ainda existentes

no mercado único, prevenção de perdas significativas de receitas fiscais e orientação das estruturas fiscais num sentido mais favorável ao emprego;

RECONHECENDO o importante contributo do grupo «Política fiscal» para a preparação da presente resolução;

REGISTANDO a comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu de 5 de Novembro de 1997;

RECONHECENDO os efeitos positivos de uma concorrência leal e a necessidade de consolidar a competitividade internacional da União Europeia e dos Estados-membros, embora constatando que a concorrência fiscal pode também dar origem a medidas fiscais com efeitos prejudiciais;

RECONHECENDO, por conseguinte, a necessidade de um código de conduta no domínio da fiscalidade das empresas destinado a eliminar as medidas fiscais prejudiciais;

SUBLINHANDO que o código de conduta é um compromisso político e que, portanto, não afecta os direitos e as obrigações dos Estados-membros nem as competências respectivas dos Estados-membros e da Comunidade tal como decorrem do Tratado,

ADOPTAM o seguinte CÓDIGO DE CONDUTA:

Código de conduta no domínio da fiscalidade das empresas
Medidas fiscais visadas

A. Sem prejuízo das competências respectivas dos Estados-membros e da Comunidade, o presente código de conduta, que abrange o domínio da fiscalidade das empresas, visa as medidas que tenham ou sejam susceptíveis de ter uma incidência sensível na localização das actividades económicas na Comunidade.

As actividades económicas acima referidas incluem igualmente todas as actividades exercidas dentro de um grupo de sociedades.

As medidas fiscais abrangidas pelo código incluem tanto as disposições legislativas ou regulamentares como as práticas administrativas.

B. No âmbito de aplicação especificado no ponto A, devem considerar-se como potencialmente prejudiciais e, portanto, abrangidas pelo presente código, as medidas fiscais que prevejam um nível de tributação efectivo, incluindo a taxa zero, significativamente inferior ao normalmente aplicado no Estado-membro em causa.

Um tal nível de tributação pode resultar da taxa nominal de imposto, da matéria colectável ou de qualquer outro factor pertinente.

Na avaliação do carácter prejudicial dessas medidas, deverá nomeadamente ter-se em conta:

1. Se as vantagens são concedidas exclusivamente a não residentes ou para transacções realizadas com não residentes; ou
2. Se as vantagens são totalmente isoladas da economia interna, sem incidência na base fiscal nacional; ou
3. Se as vantagens são concedidas mesmo que não exista qualquer actividade económica real nem qualquer presença económica substancial no Estado-membro que proporciona essas vantagens fiscais; ou
4. Se o método de determinação dos lucros resultantes das actividades internas de um grupo multinacional se afasta dos princípios geralmente aceites a nível internacional, nomeadamente das regras aprovadas pela Organização de Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE); ou
5. Se as medidas fiscais carecem de transparência, nomeadamente quando as disposições legais sejam aplicadas de forma menos rigorosa e não transparente a nível administrativo.

Congelamento e desmantelamento

Congelamento

- C. Os Estados-membros comprometem-se a não introduzir novas medidas fiscais prejudiciais na acepção do presente código. Por conseguinte, os Estados-membros respeitarão os princípios subjacentes ao código ao elaborarem futuras políticas e terão devidamente em conta a avaliação descrita nos pontos E a I *infra*, na apreciação que fizerem do carácter eventualmente prejudicial de quaisquer novas medidas fiscais.

Desmantelamento

- D. Os Estados-membros comprometem-se a reanalisar as disposições existentes e as práticas em vigor com base nos princípios subjacentes ao código e na avaliação descrita nos pontos E a I *infra*. Os Estados-membros alterarão, quando necessário, essas disposições e práticas, com o objectivo de eliminar o mais rapidamente possível quaisquer medidas prejudiciais, tendo em conta os debates havidos no Conselho na sequência do processo de avaliação.

Avaliação

Comunicação de informações pertinentes

- E. De acordo com os princípios da transparência e da abertura, os Estados-membros informar-se-ão mutuamente das medidas fiscais, em vigor ou projectadas, susceptíveis de serem abrangidas pelo âmbito de aplicação do código. Em particular, os Estados-membros são convidados a fornecer informações, a pedido de outros Estados-membros, relativamente a qualquer medida fiscal que pareça estar abrangida pelo âmbito de aplicação do código. Quando as medidas fiscais previstas carecerem de aprovação parlamentar, essas informações só poderão ser comunicadas depois de o Parlamento delas ter tomado conhecimento.

Avaliação das medidas prejudiciais

- F. Os Estados-membros poderão solicitar o debate de medidas fiscais de outros Estados-membros susceptíveis de serem abrangidas pelo código e a formulação de observações sobre as mesmas. Esta avaliação permitirá determinar se as medidas fiscais em causa são ou não prejudiciais, à luz dos seus efeitos potenciais na Comunidade. Na referida avaliação deverão ser tidos em conta todos os elementos constantes do ponto B *supra*.
- G. O Conselho sublinha ainda a necessidade de, durante essa avaliação, se apreciarem cuidadosamente os efeitos das medidas fiscais sobre os outros Estados-membros, nomeadamente tendo em conta os níveis de tributação efectiva das actividades em causa em toda a Comunidade.

Desde que as medidas fiscais sejam utilizadas para apoiar o desenvolvimento económico de regiões específicas, avaliar-se-á se as mesmas são proporcionais e orientadas para os objectivos pretendidos. No âmbito dessa avaliação, será prestada especial atenção às características e condicionalismos particulares das regiões ultraperiféricas e das pequenas ilhas, sem atentar contra a integridade e a coerência da ordem jurídica comunitária, incluindo o mercado interno e as políticas comuns.

Processo

- H. O Conselho criará um grupo que avaliará as medidas fiscais susceptíveis de serem abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente código e supervisionará o fornecimento de informações relativas a essas medidas. O Conselho convida os Estados-membros e a Comissão a designarem um representante de alto nível e um suplente para os representar nesse grupo, que será presidido pelo representante de um Estado-membro. O grupo, que se reunirá regularmente, procederá à selecção e análise das medidas fiscais, nos termos dos pontos E a G. O grupo apresentará regularmente um relatório sobre as medidas analisadas. Esses relatórios serão enviados ao Conselho para deliberação e publicados se este o determinar.

- I. O Conselho convida a Comissão a assistir o grupo nos necessários trabalhos de preparação e a facilitar o fornecimento de informações, bem como o andamento do processo de avaliação. Para o efeito, o Conselho solicita aos Estados-membros que forneçam à Comissão as informações referidas no ponto E, para que esta possa coordenar o intercâmbio de informações entre os Estado-membros.

Auxílios estatais

- J. O Conselho constata que parte das medidas fiscais abrangidas pelo código é susceptível de cair dentro do âmbito de aplicação do disposto nos artigos 92º a 94º do Tratado sobre auxílios estatais. Sem prejuízo da legislação comunitária e dos objectivos do Tratado, o Conselho regista que a Comissão se compromete a publicar, até meados de 1998, as directrizes para a aplicação das regras relativas aos auxílios estatais às medidas que respeitam à fiscalidade directa das empresas, depois de submeter um projecto à apreciação dos peritos dos Estados-membros no âmbito de uma reunião multilateral, e a garantir escrupulosamente uma aplicação rigorosa das regras relativas aos auxílios em questão, tendo nomeadamente em conta os efeitos negativos desses auxílios que venham a ser detectados na sequência da aplicação do presente código. O Conselho regista igualmente a intenção da Comissão de analisar ou reanalisar caso a caso os regimes fiscais em vigor e os novos projectos dos Estados-membros, garantindo coerência e igualdade de tratamento na aplicação das normas e dos objectivos do Tratado.

Luta contra a evasão e a fraude fiscais

- K. O Conselho convida os Estados-membros a cooperarem plenamente na luta contra a evasão e a fraude fiscais, nomeadamente no âmbito do intercâmbio de informações entre os Estados-membros, nos termos das respectivas legislações nacionais.
- L. O Conselho observa que as disposições anti-abuso ou as contramedidas incluídas nas legislações fiscais e nas convenções relativas à dupla tributação desempenham um papel fundamental na luta contra a evasão e a fraude fiscais.

Âmbito geográfico

- M. O Conselho considera que seria benéfico que os princípios destinados a eliminar as medidas fiscais prejudiciais fossem adoptados num quadro geográfico tão amplo quanto possível. Para o efeito, os Estados-membros comprometem-se a promover a sua adopção nos países terceiros; do mesmo modo, comprometem-se a promover a sua adopção nos territórios a que não se aplica o Tratado.

Nomeadamente, os Estados-membros que têm territórios dependentes ou associados ou que têm responsabilidades especiais ou prerrogativas fiscais sobre outros territórios comprometem-se, no âmbito das suas disposições constitucionais, a assegurar a aplicação destes princípios nesses territórios. Neste contexto, os referidos Estados-membros farão o ponto da situação sob a forma de relatórios a enviar ao grupo mencionado no ponto H, que os apreciará no âmbito do processo de avaliação acima descrito.

Acompanhamento e revisão

- N. A fim de garantir uma aplicação equilibrada e eficaz do presente código, o Conselho convida a Comissão a apresentar-lhe um relatório anual sobre essa aplicação, bem como sobre a aplicação dos auxílios estatais de carácter fiscal. O Conselho e os Estados-membros procederão à revisão das disposições do código dois anos a contar da sua adopção.

ANEXO 2

FISCALIDADE DA POUPANÇA

A fim de garantir um nível mínimo de tributação efectiva dos rendimentos da poupança no seio da Comunidade e de evitar distorções de concorrência indesejáveis, o Conselho convida a Comissão a apresentar-lhe uma proposta de directiva em matéria de fiscalidade da poupança. O Conselho considera que os elementos a seguir enunciados poderão constituir uma base para essa proposta:

- I. O âmbito de aplicação da referida directiva poderá ser limitado aos juros pagos num Estado-membro a particulares residentes noutro Estado-membro.
- II. Enquanto primeiro passo para uma tributação efectiva dos rendimentos da poupança no conjunto da Comunidade, essa directiva poder-se-á basear no modelo dito da «coexistência», no âmbito do qual cada Estado-membro aplicará uma retenção mínima na fonte ou fornecerá aos outros Estados-membros informações sobre os rendimentos da poupança. Os Estados-membros poderão combinar estes dois elementos. A directiva poderá comportar uma cláusula de reanálise, com o objectivo de determinar em que medida poderão ser previstos novos progressos na perspectiva de uma melhor tributação efectiva dos rendimentos da poupança.
- III. Qualquer retenção na fonte sobre os juros pagos aos residentes de outros Estados-membros poderá, em princípio, ser efectuada pelo estabelecimento pagador. Poderá ser necessário aperfeiçoar este método a fim de obstar mais eficazmente à evasão e à fraude fiscais, e a fim de evitar a dupla tributação. As formalidades necessárias à verificação da residência fiscal dos beneficiários não deverão ser demasiado pesadas.
- IV. As disposições da directiva em questão deverão ter em conta a necessidade de preservar a competitividade dos mercados financeiros europeus à escala mundial.

Por outro lado, é conveniente que os elementos acima referidos sejam adoptados tão amplamente quanto possível. Nesta perspectiva, os Estados-membros deverão comprometer-se a, paralelamente ao debate sobre a proposta de directiva, promover a criação de medidas equivalentes nos países terceiros; deverão igualmente comprometer-se a promover a sua adopção em territórios a que não se aplica o Tratado. Em particular, os Estados-membros que possuam territórios dependentes ou associados ou que tenham responsabilidades especiais ou prerrogativas fiscais sobre outros territórios deverão comprometer-se, no âmbito das suas disposições constitucionais, a assegurar a aplicação de medidas equivalentes nesses territórios.

O Conselho deverá fazer o balanço desta problemática antes da adopção da referida directiva.

COMISSÃO

ECU (*)

5 de Janeiro de 1998

(98/C 2/02)

Montante na moeda nacional para uma unidade:

Franco belga e Franco luxemburguês	40,7850	Marca finlandesa	5,98253
Coroa dinamarquesa	7,52996	Coroa sueca	8,71807
Marco alemão	1,97742	Libra esterlina	0,664013
Dracma grega	312,507	Dólar dos Estados Unidos	1,09051
Peseta espanhola	167,469	Dólar canadiano	1,55627
Franco francês	6,61819	Iene japonês	145,278
Libra irlandesa	0,772643	Franco suíço	1,60632
Lira italiana	1943,11	Coroa norueguesa	8,07086
Florim neerlandês	2,22867	Coroa islandesa	79,3563
Xelim austríaco	13,9116	Dólar australiano	1,68888
Escudo português	202,289	Dólar neozelandês	1,91418
		Rand sul-africano	5,35876

A Comissão dispõe actualmente de um telex de resposta automática que dá a cotação das moedas mais importantes. Este serviço funciona diariamente das 15 h 30 m às 13 h do dia seguinte.

Procedimento de utilização:

- chamar o telex n.º 23789 em Bruxelas,
- dar o seu próprio número de telex,
- introduzir o código «cccc» que acciona o disparo do sistema de resposta automática, o qual transmite a seguir as cotações do ecu,
- não interromper a transmissão cujo término será automaticamente assinalado pelo código «ffff».

Nota: A Comissão dispõe igualmente de telecopiadoras com respondedor automático (com os n.ºs 296 10 97 e 296 60 11) que fornecem dados diários relativos ao cálculo das taxas de conversão aplicáveis no âmbito da política agrícola comum.

(*) Regulamento (CEE) n.º 3180/78 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978 (JO L 379 de 30. 12. 1978, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1971/89 (JO L 189 de 4. 7. 1989, p. 1).

Decisão 80/1184/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1980 (Convenção de Lomé) (JO L 349 de 23. 12. 1980, p. 34).

Decisão n.º 3334/80/CECA da Comissão, de 19 de Dezembro de 1980 (JO L 349 de 23. 12. 1980, p. 27).

Regulamento Financeiro de 16 de Dezembro de 1980, relativo ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO L 345 de 20. 12. 1980, p. 23).

Regulamento (CEE) n.º 3308/80 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980 (JO L 345 de 20. 12. 1980, p. 1).

Decisão do Conselho dos Governadores do Banco Europeu de Investimento de 13 de Maio de 1981 (JO L 311 de 30. 10. 1981, p. 1).

III

(Informações)

COMISSÃO

ACÇÃO ROBERT SCHUMAN — FASE PILOTO

MELHORIA DA SENSIBILIZAÇÃO EM DIREITO COMUNITÁRIO DAS PROFISSÕES JURÍDICAS

CONVITE À MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE

(98/C 2/03)

1. Objectivos

A realização do mercado único europeu exigiu um esforço legislativo considerável. A este esforço legislativo sem precedentes seguiu-se, para a Comunidade, uma prioridade destinada a assegurar a aplicação efectiva e uniforme, nos Estados-membros, das regras comuns necessárias ao bom funcionamento do mercado único.

A possibilidade de os cidadãos, consumidores e empresas fazerem valer todos os direitos que para eles decorrem da ordem jurídica comunitária depende apenas da aptidão de os profissionais forenses responsáveis pela aplicação do princípio de direito comunitário nos tribunais nacionais, nomeadamente os juizes, procuradores e advogados, estarem suficientemente formados e informados para o efeito.

2. Meios de acção

A fim de melhorar a sensibilização em direito comunitário destas profissões jurídicas, a Comissão Europeia propôs⁽¹⁾, no respeito da competência dos Estados-membros no que se refere à definição do conteúdo e à organização da formação profissional dos juizes, procuradores e advogados, a criação de um programa de acção denominado *Acção Robert Schuman*.

A *Acção Robert Schuman* constitui um quadro de incentivo e de apoio, através de uma assistência financeira de arranque às iniciativas desenvolvidas nos Estados-membros em matéria de sensibilização em direito comunitário dos juizes, procuradores e advogados.

A *Acção Robert Schuman* tem por objectivo incentivar:

- acções de formação profissional (inicial ou contínua) de carácter prático em direito comunitário destinadas a juizes, procuradores e advogados ou aos que seguem uma formação nesses domínios,
- acções de informação (destinadas a melhorar o conteúdo ou o acesso à informação) em direito comunitário dirigidas aos juizes, procuradores e advogados ou aos que seguem uma formação nesses domínios,
- acções de acompanhamento susceptíveis de facilitar ou aumentar os efeitos destes dois tipos de acções anteriormente indicadas.

O presente convite à manifestação de interesse constitui o lançamento da *Acção Robert Schuman* em fase piloto para 1998.

3. Condições de elegibilidade

São exclusivamente considerados candidatos elegíveis a um eventual apoio a título da *Acção Robert Schuman* as seguintes instituições:

- os tribunais,
- as ordens de advogados e organizações profissionais equiparadas,
- os Ministérios da Justiça, Conselhos Superiores da Magistratura ou equiparados,
- as escolas profissionais ou centros de formação autorizados responsáveis pela formação inicial ou contínua de juizes, procuradores ou advogados,
- as universidades.

⁽¹⁾ Proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho, COM(96) 580, JO C 378 de 13. 12. 1996, p. 17.

As instituições elegíveis podem solicitar um apoio financeiro a título da *Acção Robert Schuman* apresentando aos serviços competentes da Comissão um projecto de acção de formação, de informação ou de acompanhamento.

4. Critérios de selecção

A selecção dos projectos e a atribuição de um apoio financeiro baseiam-se na aplicação dos seguintes critérios:

1. *Vocação prática*

As acções previstas deverão permitir aos seus destinatários desenvolver conhecimentos adaptados e imediatamente úteis para o exercício diário da sua actividade profissional.

2. *Acessibilidade*

As acções previstas deverão centrar-se na sensibilização do maior número possível de juizes, procuradores e advogados e serem nomeadamente proveitosas para os que não tenham ainda sido sensibilizados para o direito comunitário.

3. *Adaptação às limitações da prática profissional*

As acções previstas deverão ser executadas segundo modalidades (de utilização do tempo ou de proximidade geográfica nomeadamente) adaptadas às exigências da prática profissional.

4. *Relação custo-eficácia*

As acções previstas deverão implicar custos razoáveis relativamente aos seus objectivos.

Serão para além disso tomados em consideração, se for caso disso, os seguintes critérios de apreciação facultativos:

- a vocação interprofissional das acções (a existência de juizes, procuradores e advogados na sua execução ou como destinatários),
- a vocação transfronteiras das acções (a presença de nacionais de mais de um Estado-membro da União na sua execução ou como destinatários).

5. Princípio de continuidade

O apoio financeiro da *Acção Robert Schuman* é atribuído por um período de um ou dois anos.

A fim de assegurar a continuidade das acções incentivadas, o beneficiário de uma subvenção da *Acção Robert Schuman* compromete-se, no final do período de um ou dois anos durante o qual beneficiou de um auxílio, a prosseguir a sua acção durante um período equivalente a este período sem apoio por parte da Comissão.

Este princípio de continuidade é sistematicamente aplicável a todos os projectos abrangidos pela vertente «formação» da *Acção Robert Schuman*. Em relação a todos os outros projectos, a Comissão reserva-se a possibilidade, consoante o caso, de exigir ou não a aplicação deste princípio.

6. Procedimento

As instituições elegíveis que pretendam beneficiar de um apoio comunitário a fim de criar um projecto que satisfaça os critérios de selecção referidos *supra* são convidadas a enviar, por correio ou por telefax, uma manifestação de interesse para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral XV — Mercado Interno e Serviços
Financeiros
Acção Robert Schuman
C 107, 3/58
Rue de la Loi/Wetstraat 200
B-1049 Bruxelas
Telefax: (32-2) 295 09 92.

Receberão na volta do correio um Vade-Mécum do candidato bem como um formulário de candidatura para preencher.

As candidaturas devem dizer respeito a projectos que se realizem entre 1 de Setembro de 1998 e 31 de Agosto de 1999.

A data limite para entrega das candidaturas a um apoio da *Acção Robert Schuman* é imperativamente 31 de Março de 1998.

GROTIUS

Programa anual e convite à apresentação de propostas para 1998

(98/C 2/04)

Em 28 de Outubro de 1996 o Conselho adoptou o programa *Grotius* — programa de incentivo e de intercâmbio destinado aos profissionais da justiça [Acção Comum 96/636/JAI (JO L 287 de 8. 11. 1996, p. 3)].

O programa cobre o período de 1996 a 2000 e o montante de referência financeira para a sua aplicação eleva-se a 8 800 000 ecus. A dotação para 1998 eleva-se a 2 000 000 de ecus.

Objectivos do programa

1. Os objectivos gerais do programa *Grotius* são definidos na acção comum que o institui, nomeadamente no seu artigo 1º.
2. Os projectos a financiar pelo orçamento de 1998 podem referir-se a todos os tipos de medidas constantes do ponto 3 *infra* e detalhadas nos artigos 3º a 7º da acção comum que estabelece o programa *Grotius*, destinar-se a todas as categorias profissionais referidas no nº 2 do artigo 1º da referida acção comum e respeitar a qualquer tema referente à cooperação no domínio do direito, seja civil, administrativo ou criminal. (Ver o ponto 7).

Projectos excluídos

Além dos critérios e directrizes fixados na acção comum que estabelece o programa, os candidatos deverão notar que as acções referentes à formação em direito comunitário e à respectiva aplicação não são abrangidas pelo programa *Grotius*. [Em 19 de Novembro de 1996 a Comissão enviou ao Conselho uma proposta de decisão que estabelece um programa de acção para sensibilizar os profissionais da justiça para o direito comunitário (projecto Robert Schuman) e aprovou uma fase-piloto do programa para 1997].

Os seguintes programas do título VI são ou serão administrados pela Comissão:

- *Stop* (programa de incentivo e de intercâmbio destinado aos responsáveis pela acção contra o tráfico de seres humanos e a exploração sexual das crianças — JO L 322 de 12. 12. 1996),
- *Oisin* (programa que constitui um quadro para desenvolver e intensificar a cooperação entre a polícia, as alfândegas e outras autoridades dos Estados-membros competentes para a aplicação da lei — JO L 7 de 10. 1. 1997),
- *Odysseus* (programa de formação, de intercâmbio e de cooperação nos domínios da política de asilo, imigração e passagem nas fronteiras externas — proposta da Comissão COM(97) 364 final de 9. 7. 1997),

- *Falcone* (programa de intercâmbio, de formação e de cooperação destinado aos responsáveis pela acção contra a criminalidade organizada — proposta da Comissão COM(97) 528 de 21. 10. 1997 — na pendência da decisão final por parte do Conselho, que se espera que venha a ocorrer até finais de 1997).

Além disso a Comissão administra a iniciativa *Daphne*, que disponibiliza 3 000 000 de ecus para apoio a organizações não governamentais na luta contra a violência em crianças, jovens e mulheres (JO C 136 de 1. 5. 1997).

Não é permitido acumular um financiamento concedido no quadro de um destes programas com o programa *Grotius*. Os pedidos deverão ser dirigidos ao programa mais adequado. Se um pedido for enviado ao programa errado, corre o risco de ser rejeitado, visto as datas-limite de apresentação dos pedidos diferirem consoante o programa.

Despesas elegíveis

3. São elegíveis as despesas directamente imputáveis à execução dos projectos. O subsídio da Comunidade não pode exceder 80 % do custo do projecto.

É importante notar que:

- nenhuma despesa contratada antes da data da reunião do comité em que for tomada uma decisão positiva pode ser elegível para reembolso ao abrigo do programa *Grotius*,
- um projecto financiado pelo orçamento de 1998 deve começar e ser significativamente materializado até ao final de 1998,
- os projectos devem ser finalizados o mais tardar dentro de um ano a contar da data da comunicação da decisão de concessão do respectivo financiamento, excepto se uma extensão for acordada.

Os interessados deverão notar que, devido às regras da Comissão em matéria de pagamentos, se presume o pré-financiamento dos projectos: o ritmo das prestações não lhes permitirá pagar directamente as despesas com as subvenções do programa *Grotius*.

Áreas elegíveis para subsídios

Os subsídios podem ser concedidos em cinco áreas (ou respectivas combinações), sujeitas aos critérios e directrizes especificados nos pontos 5 e 6:

- formação em terminologia profissional e direito comparado,

- organização de estágios e visitas no estrangeiro,
- realização de conferências, seminários, reuniões, colóquios,
- coordenação das investigações sobre temas relativos à cooperação judiciária,
- divulgação de informações sobre direito comparado e cooperação judiciária.

O orçamento para o ano 1998 consistirá em 2 000 000 de ecus. Este, será atribuído de maneira indicativa aos seguintes sectores temáticos:

Sectores	ECU
— Formação	250 000
— Intercâmbio	400 000
— Investigação/estudos	250 000
— Reuniões (seminários, colóquios, conferências)	900 000
— Documentação/informações	100 000
— Avaliação (5 %)	100 000
Total	2 000 000

4. Note-se que o programa não se destina a estudantes, mas está aberto a jovens profissionais em processo de formação.

Os projectos podem ser liderados por instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais. A título de exemplo: institutos de formação jurídica, para advogados e outros profissionais da justiça, centros de investigação e organizações profissionais. As iniciativas de particulares não são elegíveis para o programa.

Critérios de selecção

5. Os critérios de selecção dos projectos a financiar são os seguintes:
- o objectivo operacional, isto é, a medida em que se coloca a tónica na transmissão de conhecimentos de utilização imediata na actividade profissional em causa, sem negligenciar a necessidade de considerar os obstáculos à cooperação de carácter cultural e sociológico,
 - o grau de preparação e o nível da organização, assim como a clareza e a precisão no que respeita aos objectivos, à concepção e ao planeamento do projecto,
 - o número de profissionais susceptíveis de beneficiar do projecto, directamente ou através do contacto com os participantes,

- a formação linguística só deverá ser considerada quando directamente ligada a necessidades profissionais, e caso não seja facilmente disponível por outra via,
- as conferências sobre temas jurídicos gerais só deverão ser tidas em conta quando versem sobre assuntos particularmente actuais como, por exemplo, uma nova legislação prevista em diferentes países,
- a acessibilidade do projecto, isto é, a perspectiva adoptada e as facilidades previstas pela organização, tendo em conta os conhecimentos dos participantes e as suas limitações de ordem profissional,
- a participação de diferentes entidades e a utilização conjugada da sua experiência específica na organização do projecto,
- a abertura a profissionais de diferentes países e disciplinas, e a possibilidade de beneficiarem da experiência de cada um,
- a medida da complementaridade dos projectos, a maneira como contribuem para criar uma dinâmica, em lugar de constituírem apenas uma justaposição de operações isoladas,
- a importância do projecto, nomeadamente numa perspectiva de actualidade; por exemplo: temática relacionada com a aplicação dos instrumentos de cooperação jurídica adoptados pelo Conselho,
- a necessidade do projecto, na medida em que foca principalmente:
 - uma questão até agora pouco debatida, ou
 - a cooperação ou a melhoria do conhecimento mútuo entre os Estados-membros que ainda não têm experiência frequente de contactos judiciais.

Directrizes

6. Em princípio, os projectos devem incidir sobre situações que suscitam dificuldades práticas aos profissionais e ao público. Devem centrar-se primeiramente na aplicação correcta da lei existente e explorar meios para garantir esta aplicação, antes de abordar eventuais alterações à legislação ou às convenções. Deverá ser dada especial atenção à compreensão recíproca das diferentes culturas jurídicas e abordagens judiciais, a fim de promover a confiança mútua nos casos que exigem a cooperação judicial.

As seguintes directrizes, baseadas nos critérios *supra*, poderão ajudar os interessados:

- os projectos ambiciosos, de longa duração ou para os quais é solicitado um grande subsídio, deverão basear-se em projectos-piloto ou estudos que os justifiquem e demonstrem a sua viabilidade,
- qualquer plano para implantar uma rede de documentação, bases de dados, etc., deverá indicar em detalhe as fontes, o domínio de investigação, a abordagem metodológica, a frequência das actualizações, etc.,
- os projectos de investigação não devem limitar-se apenas ao estudo da literatura jurídica, mas basear-se na experiência prática e ter como objectivo produzir conclusões utilizáveis,
- o impacto de um projecto será avaliado com base no número de participantes e tendo em conta o respectivo nível e a capacidade para disseminarem os resultados do projecto,
- deverão ser justificadas as possíveis vantagens de projectos muito pequenos e de acções de formação ou visitas para um escasso número de participantes. Não serão considerados os projectos que em princípio apenas beneficiariam a organização requerente,
- as reuniões entre instituições responsáveis pela formação básica ou contínua só serão tidas em conta se visarem um objectivo bem definido em relação a uma política ou um projecto específico,
- o nível de preparação será avaliado objectivamente, no respeitante à concepção do projecto e ao planeamento, e subjectivamente, no que diz respeito à experiência e reputação da organização requerente. Atender-se-á à experiência anterior caso seja recebida uma série de pedidos da mesma instituição, mas não serão negligenciadas as iniciativas de organizações ou associações sem grandes estruturas ou sem recursos humanos e financeiros significativos,
- a mais-valia conferida pela conjugação de diversas disciplinas será avaliada em termos de qualidade, e não de quantidade, e em função da complementaridade das contribuições das várias categorias profissionais envolvidas num único projecto,
- será considerado positivo um elevado nível de interacção entre a organização e os participantes do projecto,
- os projectos correlacionados, apresentados como complementares, deverão ser submetidos em conjunto, embora com os respectivos orçamentos individuais identificados, de modo a que se possa considerar a concessão de apoio individualmente ou em grupo.

Temas possíveis

7. Tendo em conta o que precede, são sugeridos os seguintes temas de particular interesse:

Direito criminal e processo penal:

- Aplicação dos instrumentos de cooperação judiciária, incluindo instrumentos regionais e bilaterais, na medida em que o projecto contribua para a promoção da cooperação na União Europeia;
- Aspectos específicos da assistência mútua;
- Meios de cooperação especiais, como
 - protecção e testemunhas e informadores (aplicação da Resolução 95/C 327/04 de 23. 11. 1995 e resolução de 20. 12. 1996),
 - instrumentos para a investigação transfronteiriça,
 - aspectos transfronteiriços da aplicação das sentenças,
 - remessa de autos em matéria penal,
 - apreensão e confisco;
- Aspectos da cooperação judiciária relacionados com:
 - o combate ao tráfico de drogas (aplicação da acção comum de 17. 12. 1996 e da resolução de 20. 12. 1996 — condenações por crimes graves),
 - o combate contra o racismo e a xenofobia (aplicação da acção comum (96/443/JAI, de 15. 7. 1996),
 - a protecção dos interesses financeiros da Comunidade.

Direito civil e processual:

- Execução de actos no estrangeiro;
- Determinação da autoridade judicial competente e execução das decisões judiciais estrangeiras, particularmente a aplicação das Convenções de Bruxelas e de Lugano;
- Determinação da lei aplicável às obrigações contratuais (Convenção de Roma) e extracontratuais;

- Outros aspectos da cooperação judicial; por exemplo: simplificação dos procedimentos para obtenção de prova noutros Estados-membros da União Europeia, concessão de assistência judiciária, etc.;
- Cooperação entre as autoridades judiciais e os serviços administrativos competentes dos Estados-membros em domínios específicos;
- Protecção dos direitos das crianças, particularmente a aplicação das Convenções de Estrasburgo de 1980, 1993 e 1995;
- Comparação de aspectos do direito civil relevantes para a cooperação judicial.

Em geral:

- Apoio judiciário (assistência jurídica, protecção de testemunhas e informadores, auxílio às vítimas);
- Protecção da dignidade humana e da privacidade nas transmissões de dados audiovisuais e electrónicos;
- Actividades dos magistrados de ligação e de contacto;
- Administração judicial.

Avaliação dos projectos

Os projectos serão avaliados individualmente de acordo com os critérios e directrizes *supra*, mas também globalmente, para equilibrar o programa entre as formações, intercâmbios e seminários mais interactivos e as actividades mais tradicionais, como reuniões ou investigação. Serão incentivadas as candidaturas provenientes de instituições dos Estados-membros da União Europeia menos representados no conjunto dos projectos.

Será dada especial atenção aos projectos abertos a profissionais menos familiarizados com os contactos internacionais e aos profissionais de países candidatos à adesão, em conformidade com a Agenda 2000 da Comissão. Importa sublinhar, contudo, que o programa *Grotius* não se destina a fornecer auxílio aos Países da Europa Central e Oriental (PECO) que be-

neficiam de apoios específicos no âmbito do programa *Phare*.

Como apresentar um pedido de subsídio

8. Os pedidos de subsídios deverão ser apresentados até **31 de Março de 1998** à *Task Force* Justiça e Assuntos Internos (à atenção do Sr. Wennerström, N-9 6/3), Rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelas, utilizando o formulário numa das 11 línguas de União Europeia (pode ser acrescentada uma tradução numa segunda língua de trabalho). Os formulários podem ser obtidos mediante pedido para o endereço *supra*, pelo telefax (32-2) 296 59 97 ou por correio electrónico para o endereço Erik. Wennerstrom@sg.cec.be. Note-se que o original assinado do pedido tem que ser apresentado em tempo real (não pelo telefax, seguido do original), juntamente com um memorando curto (duas a três páginas) esboçando o projecto. As alterações ao formulário ou a utilização de antigas versões do formulário, etc., motivarão a rejeição de candidatura. O objectivo do projecto deve ser descrito tão resumida e exactamente quanto possível no ponto 9 do formulário.

Com o pedido deve ser enviado um projecto de orçamento detalhado na moeda nacional, eventualmente acompanhado de uma indicação do valor em ecus. O orçamento deve mostrar o custo total esperado do projecto. O subsídio atribuído não pode exceder 80 % desse custo final. A subvenção real poderá corresponder a um montante inferior à percentagem solicitada ou, alternativamente, poderá ser decidido subvencionar apenas uma parte da medida prevista. (Deve notar-se que a maioria das subvenções atribuídas até agora cobriu 50-60 % do orçamento do projecto). As despesas correntes de uma organização não são elegíveis, mesmo que esta desenvolva objectivos similares aos do programa *Grotius*.

Exige-se aos beneficiários que indiquem em todo o material publicitário ou destinado a publicação que os seus projectos recebem apoio financeiro do programa *Grotius*. No prazo de três meses após a conclusão do projecto, deverá ser submetido à *Task Force* Justiça e Assuntos Internos um relatório sobre a respectiva execução, descrevendo quaisquer obstáculos encontrados, a avaliação feita pelos participantes, os resultados obtidos, a difusão de tais resultados e as conclusões extraídas.

OISIN

Programa anual para 1998

(98/C 2/05)

Em 20 de Dezembro de 1996, o Conselho de Ministros da União Europeia adoptou o programa OISIN ⁽¹⁾, que constitui um quadro para desenvolver e intensificar a cooperação entre a polícia, as alfândegas e outras autoridades dos Estados-membros competentes para a aplicação da lei ⁽²⁾ e proporcionar a estes serviços uma visão mais ampla dos métodos de trabalho dos seus homólogos noutros Estados-membros.

O programa cobre o período de 1997-2000 e o montante de referência financeira para a sua aplicação durante o período de 1997-1999 eleva-se a 8 milhões de ecus.

O orçamento para 1998 eleva-se a 2 500 000 ecus.

1. Em geral, o programa OISIN destina-se a incentivar e promover redes dinâmicas de relações entre as autoridades na União Europeia, proporcionando um quadro para o intercâmbio, a formação e a cooperação entre elas. O programa tem em vista intensificar a cooperação prática entre as autoridades mediante o apoio a projectos inovadores que tenham interesse para a União Europeia.

Espera-se, assim, que as autoridades em causa fiquem mais familiarizadas com os métodos de trabalho das suas homólogas na União Europeia.

Para que estes desígnios se concretizem, serão prosseguidos os seguintes objectivos específicos:

- aumentar a competência linguística operacional e a compreensão da terminologia jurídica e operacional dos outros Estados-membros tendo em vista desenvolver uma comunicação mais rápida e mais eficiente entre as autoridades na União Europeia,
- promover o conhecimento da legislação e dos procedimentos operacionais dos outros Estados-membros, através de programas de formação, de intercâmbio e de visitas de estudo de duração limitada,
- organizar projectos operacionais conjuntos em áreas em que tais projectos tenham interesse para a União Europeia,
- organizar reuniões de preparação (*briefing*) e de balanço (*debriefing*) dos projectos operacionais acima referidos, incluindo operações de fiscalização conjuntas.

⁽¹⁾ Acção comum 97/12/JAI, JO L 7 de 7. 10. 1997, p. 5.

⁽²⁾ Para efeitos deste programa, entende-se por «autoridades competentes para a aplicação da lei» todos os organismos públicos existentes nos Estados-membros que, nos termos do ordenamento jurídico nacional, são responsáveis pela prevenção, detecção e combate à criminalidade (adiante designados por «autoridades»).

2. Os projectos a financiar por conta do orçamento de 1998 podem referir-se a todos os tipos de medidas enumeradas no ponto 3 *infra* e especificadas nos artigos 3º, 4º, 5º e 6º da acção comum que estabelece o programa OISIN e devem destinar-se a todas as autoridades competentes para a aplicação da lei definidas no n.º 2 do artigo 1º da referida acção comum.

A Comissão administra quatro outros programas em domínios abrangidos pelo título VI do Tratado da União Europeia:

Stop (programa de incentivo e de intercâmbio destinado aos responsáveis pela acção contra o tráfico de seres humanos e a exploração sexual das crianças — JO L 322 de 12. 12. 1996);

Grotius (programa de incentivo e de intercâmbio destinado aos profissionais da justiça — JO L 287 de 8. 11. 1996);

Odysseus [programa e formação, de intercâmbio e de cooperação nos domínios da política de asilo, imigração e passagem nas fronteiras externas — proposta da Comissão COM (97) 364 de 9. 7. 1997];

Falcone [programa de intercâmbio, de formação e de cooperação destinado aos responsáveis pela acção contra a criminalidade organizada — proposta da Comissão COM (97) 528, de 21. 10. 1997 — na pendência da decisão final por parte do Conselho, que se espera que venha a ocorrer até finais de 1997].

Não é permitido acumular um financiamento concedido no quadro de um destes programas com o programa OISIN. É indispensável que os pedidos sejam dirigidos ao programa mais adequado. Se um pedido for enviado ao programa errado, corre o risco de ser recusado, devido às datas-limite para apresentação dos pedidos nos diferentes programas.

Assim, as candidaturas relativas a projectos que tenham por tema o tráfico de seres humanos, incluindo a exploração sexual das crianças, a luta contra a criminalidade organizada deverão ser apresentados no âmbito dos programas *Stop* e *Falcone*, respectivamente.

3. São elegíveis as despesas directamente imputáveis à execução dos projectos. O financiamento da Comunidade Europeia não poderá exceder 80 % do custo total do projecto.

É importante notar que:

- nenhuma despesa efectuada antes da data da reunião do comité em que for tomada uma decisão favorável pode ser elegível para reembolso ao abrigo do programa OISIN;

- um projecto financiado pelo orçamento de 1998 deve ser iniciado e substancialmente concretizado até ao final de 1998;
- os projectos devem ser finalizados, o mais tardar, um ano após a data da comunicação da decisão de concessão do respectivo financiamento.

Os interessados deverão notar que, devido às regras da Comissão em matéria de pagamentos, se presume o pré-financiamento dos projectos: o ritmo das prestações não lhes permitirá pagar directamente as despesas com as subvenções do programa OISIN.

Os subsídios podem ser concedidos em cinco áreas (ou respectivas combinações), sujeitas aos critérios e directrizes especificados nos pontos 5 e 6:

- formação,
 - intercâmbio de pessoal e transmissão de conhecimentos operacionais especializados,
 - investigação, estudos de viabilidade operacional e avaliação,
 - projectos operacionais (incluindo reuniões de preparação — *briefing* — e de balanço — *debriefing*),
 - troca de informações.
4. Os projectos podem ser liderados por instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, incluindo, em especial, centros de investigação e institutos de formação inicial e contínua. As iniciativas de particulares não são elegíveis para o programa.
5. Os critérios de selecção dos projectos a financiar são os seguintes:
- a dimensão europeia do projecto e a participação de, pelo menos, dois Estados-membros da União Europeia,
 - a compatibilidade entre a temática do projecto e o trabalho desenvolvido pelos programas de acção do Conselho no âmbito da cooperação policial e aduaneira,
 - o objectivo operacional e a contribuição prática, isto é, a importância que é dada à transmissão de conhecimentos de utilização imediata na actividade profissional em causa, sem descurar a necessidade de considerar aprofundadamente quaisquer obstáculos à cooperação,
 - a formação linguística só deverá ser considerada quando directamente ligada a necessidades profissionais e caso não seja facilmente disponível por outra via,
 - o número de profissionais susceptíveis de beneficiar do projecto, directamente ou através do contacto com os participantes,

- a acessibilidade do projecto, isto é, a perspectiva adoptada e a flexibilidade prevista pela organização, tendo em conta os conhecimentos dos participantes e as suas limitações de ordem profissional,
- o grau de preparação e o nível de organização, bem como a clareza e a precisão no que respeita aos objectivos, à concepção e ao planeamento do projecto,
- a participação de diferentes entidades e a utilização conjugada das suas competências específicas na organização do projecto,
- a abertura a profissionais de diferentes Estados-membros e disciplinas e a possibilidade de beneficiarem da experiência de cada um,
- o grau de complementaridade dos projectos, ou seja, em que medida estes contribuem para criar uma dinâmica em lugar de constituírem apenas uma justaposição de operações isoladas.

6. As seguintes directrizes, baseadas nos critérios *supra*, poderão ajudar os interessados:

- os projectos ambiciosos, de longa duração ou para os quais é solicitado um grande subsídio deverão basear-se em projectos-piloto ou estudos que os justifiquem e demonstrem a sua viabilidade,
- qualquer plano para implantar uma rede de documentação, bases de dados, etc., deverá indicar em detalhe as fontes, o domínio de investigação, a abordagem metodológica, a frequência das actualizações, etc.,
- os projectos de investigação não devem limitar-se apenas ao estudo da literatura científica, mas basear-se na experiência prática e ter como objectivo produzir conclusões utilizáveis,
- o impacto de um projecto será avaliado com base no número de participantes e tendo o respectivo nível e a capacidade para divulgarem os resultados do projecto,
- deverão ser justificadas as possíveis vantagens de projectos muito pequenos e de acções de formação ou visitas para um escasso número de participantes. Não serão considerados os projectos susceptíveis de beneficiar apenas a organização requerente,
- as reuniões entre instituições responsáveis pela formação básica ou contínua só serão tidas em conta se visarem um objectivo bem definido em relação a uma actividade ou projecto específicos,
- o nível de preparação será avaliado objectivamente, no que se refere à concepção e ao planeamento do projecto, e subjectivamente, no que diz respeito à experiência e reputação da organização requerente. Atender-se-á à experiência anterior

caso seja recebida uma série de pedidos da mesma instituição, mas não serão negligenciadas as iniciativas de organizações ou associações sem grandes estruturas ou sem recursos humanos e financeiros significativos,

- a mais-valia conferida pela conjugação de diversas disciplinas será avaliada em termos de qualidade, e não de quantidade, e em função da complementaridade das contribuições das várias categorias profissionais envolvidas num único projecto,
- será considerado um elemento positivo um elevado nível de interacção entre a organização e os participantes do projecto,
- os projectos correlacionados, apresentados como complementares, deverão ser submetidos em conjunto, embora com orçamentos separados, de modo a que se possa considerar a concessão de apoio individualmente ou em grupo.

Em princípio, os projectos devem incidir sobre situações que suscitam dificuldades práticas ao pessoal incumbido da aplicação da lei.

7. Tendo em conta o que precede, sugerem-se como temas de especial interesse:
- a luta contra o tráfico de droga,
 - a luta contra o terrorismo,
 - o reforço da cooperação policial e aduaneira,
 - a utilização da tecnologia como um meio de combate ao crime,
 - a violência urbana,
 - a prevenção e a luta contra a criminalidade urbana,
 - diagnóstico da criminalidade.

Será dada especial atenção aos projectos abertos a profissionais menos familiarizados com os contactos internacionais e aos profissionais de países candidatos à adesão, em conformidade com a Agenda 2000 da Comissão e com o n.º 4 do artigo 7.º da acção comum do Conselho que estabelece o programa OISIN, nos termos do qual «os projectos podem associar entidades responsáveis em países candidatos, tendo em vista familiarizá-los com os avanços da União Europeia na matéria e contribuir para preparar a sua adesão, ou noutros países terceiros, se isso contribuir para realizar os objectivos dos projectos». Importa sublinhar, contudo, que o programa OISIN não se destina a fornecer auxílio aos países da Europa Central e

Oriental, que beneficiam de apoios específicos no âmbito do programa Phare.

8. O orçamento para 1998 eleva-se a 2 500 000 ecus. O seguinte quadro apresenta, a título indicativo, a distribuição desse montante pelos diferentes domínios:

Domínios	Ecus
Formação	520 000
Intercâmbio	460 000
Investigação	170 000
Projectos operacionais	600 000
Reuniões	650 000
Avaliação	100 000
Total	2 500 000

9. Os pedidos de subsídio deverão ser apresentados até 31 de Março de 1998 à Comissão Europeia, *Task Force* Justiça e Assuntos Internos [ao cuidado do Sr. Telmo Baltazar, N-9 6/21 — Telefax: (32-2) 295 01 74], rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelas, mediante o preenchimento do formulário de candidatura numa das 11 línguas oficiais da União Europeia (pode ser acrescentada uma tradução numa segunda língua de trabalho). Os formulários podem ser obtidos no endereço acima indicado.

Note-se que o original assinado do pedido tem que ser apresentado em tempo real (não por telefax, seguido do original), juntamente com um pequeno memorando (2-3 páginas) descrevendo sucintamente o projecto. As alterações ao formulário ou a utilização de antigas versões do formulário, etc., motivarão a rejeição da candidatura. O objectivo do projecto deve ser descrito tão resumida e exactamente quanto possível no ponto 8 do formulário.

Com o pedido deve ser enviado um projecto de orçamento detalhado na moeda nacional, eventualmente acompanhado de uma indicação do valor em ecus.

O orçamento deve mostrar o custo total esperado do projecto. O subsídio atribuído não pode exceder 80 % do custo final. A subvenção real poderá corresponder a um montante inferior à percentagem solicitada. As despesas correntes de uma organização não são elegíveis.

Exige-se aos beneficiários que indiquem em todo o material publicitário ou destinado a publicação que os seus projectos recebem apoio financeiro do programa OISIN da Comunidade Europeia. No prazo de três meses após a conclusão do projecto, deverá ser apresentado à *Task Force* Justiça e Assuntos Internos da Comunidade Europeia um relatório sobre a respectiva execução, descrevendo quaisquer obstáculos encontrados, a avaliação feita pelos participantes, os resultados obtidos, a difusão de tais resultados e as conclusões extraídas.